



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.139 - SP (2014/0320700-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA MOTA DE LEÃO
ADVOGADOS : GABRIELA VALENCIO DE SOUZA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. *É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).*

2. **In casu**, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.139 - SP (2014/0320700-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SOLANGE MARIA MOTA DE LEÃO**
ADVOGADOS : **GABRIELA VALENCIO DE SOUZA**
 MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Inconformada, a agravante afirma que *a jurisprudência firmada neste Colenda Corte está pacificada no sentido de que não estando presente a tríplice identidade não há que se falar em litispendência*, argumentando que *não há o que se falar em hipótese nenhuma na incidência da Súmula 83/STJ*.

Volta-se contra o óbice da Súmula 7/ STJ, defendendo ser possível *aferir se há necessidade de correção ou não da decisão, sem, contudo ter de reexaminar a matéria fático-probatória, principalmente considerando que o v. acórdão recorrido erroneamente extinguiu a ação sem resolução do mérito, olvidando-se de considerar a inexistência de tríplice identidade capaz de configurar a litispendência*.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.139 - SP (2014/0320700-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 267, V e 301, § 1º, 2º e 3º do CPC. Afirma que não está configurada a litispendência do mandado de segurança impetrado e a presente ação, haja vista, não haver identidade de partes, nem identidade de pedidos e de causa de pedir. Defende que o mandado de segurança distingue-se das demais ações pela especificidade do seu objeto e pela sumariiedade de seu procedimento. Assim, outro ponto de suma importância é o fato do mandado de segurança impetrado ter caráter preventivo, que só é cabível em situações de ameaça ao direito líquido e certo da impetrante, ou seja, a ilegalidade naquele momento (impetração do mandado de segurança) não havia sido cometida pela autoridade coatora, diferentemente do momento de propositura da presente ação, onde já havia sido configurado a suspensão do pagamento do benefício da complementação. Acrescenta, ainda, que as pessoas que participam do contraditório nas demandas analisadas são distintas, sendo que naquela encontra-se no pólo passivo o diretor do departamento de despesa de pessoal do Estado (DDPE) da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, enquanto nesta a Fazenda do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem concluiu configurada a litispendência face à existência do mandado de segurança no 053.04.. 032085-8, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital e cuja segurança veio a ser cassada, sob os seguintes fundamentos (fls. 626/627):

A litispendência não é a reprodução do “nomem juris” da ação, mas sim do trinômio: identidade da causa de pedir, identidade das partes e identidade do pedido.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A circunstância de ações possuírem ritos diversos no caso, as ações cautelar e mandamental -, por si só não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos” (STJ 2.^a T, Resp 119.314, rel. min. João Otávio).

Toda lesão a direito individual credencia o prejudicado a postular em Juízo pela tutela deste direito. No entanto, uma vez aforada a demanda, o objeto litigioso não poderá compor mais do que um pedido ou caminho processual. Ao direito repugna a edição de ações idênticas. A litispendência impede o seu processamento.

Ao contrário do que alega a apelante, verifica-se no caso em tela a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, o que justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

O Nobre Magistrado a quo, a meu ver, deu a correta solução à causa, ao afirmar:

“Pouco importa os dispositivos legais invocados pelo autor no mandado de segurança acima mencionado, pois os fatos narrados eram os mesmos, e cabe ao juiz aplicar a lei, tanto que a lei não exige que a petição inicial decline a fundamentação legal, mas sim os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que são o conjunto de fatos suscetíveis de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor.

Irrelevante a alegação de que as partes são diferentes, uma vez que a autoridade coatora indicada no mandado de segurança representava a ora requerida.

Tampouco importa que o mandado de segurança impetrado tinha o cunho preventivo, pois o objeto da ação era também a complementação de aposentadoria que a autora recebia, e esse direito já foi afastado na decisão que denegou a segurança.

A jurisdição, quando esgotada atua apenas uma vez, resolvendo definitivamente a lide, não sendo permitida a repetição da causa” (fls. 460).

E, em que pese a argumentação trazida pela apelante, suas razões de apelação não se mostraram suficientes a alterar tal entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal firme no sentido de que é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (**AgRg no REsp 1339178/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).

Na mesma linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO RELATIVA À MESMA MATÉRIA. RECONHECIMENTO.

1. "É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (**AgRg no REsp 1339178/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2013).

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1446721/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. TRÍPLICE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, SUSCITANTE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, é possível haver litispendência entre ação cautelar/ação ordinária e mandado de segurança, desde que constatada a tríplice identidade. Precedentes: **AgRg no MS 15.607/DF**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 4/5/11; **MS 8.927/DF**, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/03/2010; **REsp 826.349/MG**, Rel. Min. Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 4/11/08; REsp 119.314/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2005.

2. No caso dos autos, está configurada a litispendência entre as ações cautelar e mandamental, ambas propostas pela empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda visando restabelecer seu registro de autorização para fabricar cigarros, configurando identidade de pedido e de causa de pedir.

3. Reconhecida a litispendência entre as ações, tem-se como competente para processamento e julgamento das demandas o Juízo Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP, suscitante, em razão da prevenção, pelo fato de ter conhecido da matéria em primeiro lugar, nos termos do art. 106, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 96.019/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se no caso em tela a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, vejam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos fático-probatórios, estar configurada litispendência entre os mandados de segurança impetrados pelo ora agravante.

2. Esta Corte de Justiça já firmou compreensão no sentido de que verificar a existência de identidade entre os elementos identificadores das ações em relação às quais se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1075285/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 09/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. À luz do disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Reconheceu-se a identidade de ações (Mandado de Segurança 1998.002498-6 736-1 e Ação Ordinária 023.01.055418-4) pelo Tribunal a quo por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O acolhimento das alegações deduzidas no Especial, quanto à existência ou não de litispendência, enseja incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal de origem de que consideraria prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF (REsp 929.737/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 3/9/2007).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 118.237/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320700-6

AgRg no
AREsp 631.139 / SP

Números Origem: 170808 17082008 20110000309773 20120000106606 5835320081216228
91548028520098260000 9154802852009826000050000 994090132802

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE MARIA MOTA DE LEÃO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANGE MARIA MOTA DE LEÃO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.